



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PROJETO DE LEI Nº 3.651. DE 2012

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

Autor: Sr. Fábio Faria

Relator: Dep. Onofre Santo Agostini

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.651/2012 foi apresentado pelo Deputado Federal Fábio Faria – PSD/RN, buscando dar nova redação ao art. 21, da Lei nº 8.212/1991, dispondo sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

A matéria chegou a esta Comissão – CSSF, e posteriormente será enviado para a Comissão de Finanças e Controle – CFT (Mérito e art. 54 RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas referidas Comissões – Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária, não havendo, até o momento, projetos apensados.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A presente Proposição objetiva colocar sob a cobertura previdenciária os cortadores artesanais de paralelepípedos para a pavimentação de ruas, muretas para construção de barragens de pequeno e médio portes, meio-fio, além de mata-burros, muito utilizados em estradas vicinais do nordeste do país.

É, portanto, imperativo assegurar a esse contingente de trabalhadores o acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lembrando que a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, em muito avançou ao adotar, desde 2007, o Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, podendo optar pela filiação a esse Plano, entre outros, os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, sendo sua contribuição de 11% incidente sobre o salário mínimo.

Os cortadores de pedra artesanal são potenciais optantes pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária; no entanto, em função da natureza de sua atividade, necessitam de tratamento contributivo diferenciado, amparado pelo disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (EC nº 20/98, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

O presente Projeto de Lei propõe que esses trabalhadores contribuam para o RGPS com alíquota de 11%, incidente sobre o salário mínimo, pelo período de maio a dezembro de cada ano, em função de que, entre os meses de janeiro e fevereiro não há demanda pelos produtos por eles produzidos.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.651/2012**, com emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

(Do Sr. Fábio Faria)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

EMENDA

A Ementa do Projeto de Lei nº 3.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador artesanal de pedra.” (NR)

Sala das Comissões, em de agosto de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC – Relator